



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10140.720502/2011-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-003.065 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: DEIXAR DE EXIBIR LIVROS E DOCUMENTOS
Recorrente UNISAUDE MS - CAIXA DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. PAGAMENTOS EFETUADOS A COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. Não cabe ao CARF a análise de constitucionalidade da legislação tributária.

MULTA. NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS DIÁRIO E RAZÃO. Tendo em vista que a recorrente devidamente intimada deixou de apresentar livros diário e razão, resta verificada infração ao disposto no art. 33 da Lei 8.212/91.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EXAÇÃO FISCAL NÃO COMBATIDA. PRECLUSÃO. De acordo com o disposto no art. 17 do Decreto 70.235/72, a não impugnação expressa da imposição fiscal, torna a sua procedência incontroversa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Igor Araújo Soares - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Carolina Wanderley Landim, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Igor Araújo Soares.

Relatório

Trata-se de recurso de voluntário interposto por UNISAUDE MS - CAIXA DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, em face do acórdão por meio do qual foi mantida a integralidade do lançamento efetuado nos seguintes Autos de Infração:

- a-) AI 37.299.172-6: lavrado para a cobrança de contribuições incidentes sobre pagamentos efetuados a cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, no percentual de 15% sobre o valor das notas fiscais ou faturas de serviço;
- b-) AI 37.299.170-0: lavrado para a cobrança de multa por ter a recorrente deixado de apresentar os livros diário e razão no período de 01/2008 a 12/2008;
- c-) AI 37.299.169-6: lavrado para a cobrança de multa por ter a recorrente apresentado GFIP's sem as informações de todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias a seu cargo, no caso, os pagamentos efetuados a cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;

O lançamento compreende as competências de 01/2008 a 12/2008, com a ciência do contribuinte acerca do lançamento efetivada em 23/04/2011 (fls. 01).

Em seu recurso, que em única peça faz referência a todos os Autos de Infração objeto do presente processo, sustenta que mantém com a cooperativa Unimed, contrato de prestação de serviços no modelo de custo operacional. Por esta modalidade contratual, a empresa contratante, tão somente reembolsa à empresa contratada, cooperativa médica, das despesas efetuadas e acrescida de uma taxa administrativas de 15% (quinze por cento), pela utilização da rede credenciada. Nota-se que desta forma, não existe qualquer relação entre a contratante e os médicos cooperados, sendo estes, remunerados pela contratante, cooperativa médica, sendo a contratante responsável pelo reembolso das despesas efetuadas pela cooperativa, acrescida do valor de uso da rede credenciada.

Por fim, defende que o art. 22, IV, ofende o art. 195 da Constituição Federal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, dele conheço.

Sem preliminares.

MÉRITO.

Antes mesmo de analisar as teses defendidas no recurso voluntário interposto, mister esclarecer que a recorrente apresentou uma única peça recursal combatendo expressamente os três Autos de Infração contidos no presente processo.

Em referida peça não sequer fez menção a qualquer tese de defesa com relação ao Auto de Infração n. 37.299.170-0, lavrado pela não apresentação de documentos. E sobre o assunto, em primeira instância, também deixou de impugnar a infração da não apresentação dos livros diário e razão. Por este motivo, o lançamento quanto a este ponto é controverso, eis que a matéria não fora impugnada pelo recorrente.

Passo então, a análise dos argumentos de recurso com relação aos demais autos de Infração.

AI 37.299.172-6 – Lançamento das Obrigações Principais

Apesar do contribuinte discorrer sobre a forma do contrato entabulado com a UNIMED, fato é que em sua impugnação, em momento algum fora feita qualquer ponderação ou mesmo consideração quanto a tal fato, sendo que o recurso inova com relação a referida argumentação em segunda instância de julgamentos.

Sobre o assunto, o art. 17 do Decreto 70.235/91, assim dispõe:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Já no que se refere as alegações de que a cobrança da contribuição viola os preceitos da Constituição Federal, tenho que nenhuma delas pode ser analisada por este Eg. Conselho, em respeito competência privativa do Poder Judiciário, já que, o afastamento da aplicação da Legislação referente, indubitavelmente, ensejaria o reconhecimento de inconstitucionalidade de lei em vigor, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, "a" e III, "b" da Constituição Federal, o que é vedado a este Eg. Conselho.

Sobre o tema, o CARF consolidou referido entendimento por meio do enunciado da Súmula n. 02, a seguir:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”.

Ademais, mesmo que tenha sido indiretamente noticiado nos autos a existência de processo em trâmite no Supremo Tribunal Federal que esteja analisando a matéria objeto do presente processo, o Colendo STF não determinou o sobrestamento dos julgamentos sobre a mesma matéria, no que deve ser aplicado o disposto no parágrafo primeiro do art. 62-A do RICARF, a seguir:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

{2} § 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B. {2}

Por tais fundamentos, mantenho incólume o referido Auto de Infração.

AI 37.299.169-6 – Ausência de Informação em GFIP dos fatos geradores contidos no AI 37.299.172-6

Uma vez tendo sido mantido incólume o lançamento das contribuições no percentual de 15% incidentes sobre os valores de notas fiscais de prestação de serviços por intermédio de cooperativas de trabalho, outra não pode ser a conclusão, senão pela manutenção, também do presente lançamento, eis que este possui caráter de acessoriedade com o principal, bem como todas as alegações no sentido de sua improcedência já foram objeto de análise quando afastadas a tese do recurso voluntário apresentado pelo contribuinte.

Ressalto que a ausência de informação em GFIP também não fora combatida seja na impugnação, seja em sede de recurso voluntário.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário e manter incólume os Autos de Infração n. 37.299.172-6, 37.299.169-6 e 37.299.170-0.

É como voto.

Igor Araújo Soares